V – ACÓRDÃO

Processo - TC/004111/2016
Convenentes - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – Croph
Acompanhamento da execução do Convênio 014/Smads/2014 (TAs 001/2014, 002/2014 e 001/2016)
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I, por 16 horas, serviço tipificado, pertencente à rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme Portaria 46/2010, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.214ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, exceto os valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis, uma vez que deveriam configurar contrapartida da organização. DETERMINAÇÕES. 1. Providencie a emissão das notas de empenho nos valores suficientes para atender às despesas compromissadas para o exercício. Arts. 60 e 61, da Lei 4.320/64 e Lei Compl. 101/00. 2. Promova a restituição dos valores pagos com serviços contábeis, caso ainda não tenha feito, uma vez que esse dispêndio deveria configurar contrapartida da organização. 3. Acompanhe o atendimento das metas da Portaria nº 46/2010/SMADS, com avaliação periódica dos indicadores, a fim de avaliar o desempenho da entidade conveniada. 4. Tragam aos autos a comprovação da restituição dos valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis que deveriam fazer parte de contrapartida da conveniada. Art. 21, parágrafo único, LINDB. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, com declaração de voto apresentada, em julgar irregular a execução do Convênio 014/Smads/2014.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, acolheu a execução do convênio.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, exceto em relação aos valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis, uma vez que deveriam configurar contrapartida da organização.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:

1 – Providencie a emissão das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas para o exercício, em cumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000.

2 – Promova a restituição dos valores pagos com serviços contábeis, caso ainda não tenha feito, uma vez que esse dispêndio deveria configurar contrapartida da organização, conforme item 17 do Plano de Trabalho.

3 – Acompanhe o atendimento das metas estabelecidas na Portaria 46/2010/SMADS, com avaliação periódica dos indicadores, a fim de avaliar o desempenho da entidade conveniada.

ACORDAM, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em determinar à Pasta, responsáveis e conveniada que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tragam aos autos a comprovação da restituição dos valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis que deveriam fazer parte de contrapartida da conveniada, e, por maioria, em determinar que a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Casa efetue análise do cumprimento dessa determinação.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que entendeu dispensável a análise posterior pelo Órgão Técnico.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte. Com declaração de voto
MAURÍCIO FARIA– Conselheiro, com voto em separado
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro, com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**TC/004035/2016 e TC/004111/2016**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS e CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana
Objeto:	Análise do Termo de Convênio 014/SMADS/2014 e de seus Termos de Aditamento 001/2014, 002/2014 e 001/2016, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas

Trata o **TC/004035/2016** de análise formal do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014, e de seus Termos de Aditamento nºs 001/2014, 002/2014 e 001/2016, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da SAS Vila Maria/Vila Guilherme e a Organização sem fins lucrativos CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana, para a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas.

Trata-se de um serviço tipificado, pertencente à rede de Proteção Social Especial – Alta Complexidade, conforme Portaria nº 46/2010/SMADS.

A Auditoria promoveu a análise às fls. 393/417, apresentando os seguintes apontamentos:

CONVÊNIO Nº014/SMADS/2014

C.11.c – Notas de Empenho As notas de empenho emitidas não foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/1964, conforme comparação entre os Quadros 5 e 6 acima.

C.11.e – Publicação

A publicação do Termo de Convênio ocorreu após 20 dias de sua lavratura, em infringência ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002, fls. 229 e 230.

C.12 – Observações O convênio ora analisado foi divulgado na página eletrônica da PMSP, no entanto, não foram disponibilizadas todas as informações previstas no art. 2º da LM nº 14.469/2007.

TERMOS DE ADITAMENTO nºs. 001/2015, 002/2015 e 001/2016

Mantendo-se as infringências supra, e a do item C.14.h.

C.14.h – Publicação

A publicação do Termo de Convênio ocorreu após 20 dias de sua lavratura, em infringência ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002, fls. 307 e 309.

Em seguida, por determinação de fl. 419 foram expedidos os Ofícios SSG-GAB nº 10545/2016 para a Sra. Luciana de Toledo Temer, Secretária Municipal (fl.422), e SSG-GAB nº 10546/2016 para a Sra. Carlota Cardoso da Silva, Presidente da CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana (fl. 424), para manifestação em face do apontado.

A Coordenadoria III, após análise da documentação acrescida, ratificou integralmente as conclusões de fls. 393/418.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convênio e seus decorrentes Aditamentos, no que tange a insuficiência das notas de empenho, pugnando pela relevação dos demais apontamentos.

Após intimação dos responsáveis e juntada de novos documentos, a Auditoria considerou que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para modificar suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Exerno, ressalvada a mera irregularidade apontada no que tange à publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial, endossou as demais conclusões ratificadas pela Divisão Auditora.

Diante dos novos documentos juntados, a Auditoria, após análise, ratificou integralmente as conclusões alcançadas nos relatórios iniciais de fls. 393/418.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressalvada a mera irregularidade apontada no que tange à publicação extemporânea do ajuste no DOC, endossou as demais conclusões ratificadas pela Divisão Auditora.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o convênio e seus aditamentos, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requendo subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Secretaria-Geral, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, opinou pela IRREGULARIDADE do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014 e dos Termos de Aditamento nºs. 001/2014, 002/2014 e 001/2016, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

O **TC/004111/2016** tratou de Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da SAS Vila Maria/Vila Guilherme e a Organização sem fins lucrativos CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana, para a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas.

O referido Termo de Convênio decorreu do Edital de Chamamento nº 633/SMADS/2013, com vigência de 24 meses, a partir de 19/01/2014 a 18/01/2016, e repasse mensal no valor de R$ 261.534,77, totalizando R$ 6.276.834,48, a ser pago com recursos municipais, estaduais e federais.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 181 a 195, compreendendo o período de janeiro a março de 2016, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Decorre de termo de convênio com apontamento de infringências/impropriedades por esta Coordenadoria, conforme TC/004035/2016 (item 3.1);

4.2. A área destinada a sala de televisão é inadequada e o aparelho muito pequeno para aproveitamento pelos conviventes, em desacordo com o item 8 do Plano de Trabalho e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio . (item 3.2.2.a);

4.3. Funcionários da conveniada fazem as refeições no Centro de Acolhido, porém em horário e local separado dos conviventes, razão pela qual tal despesa não é amparada pelo art. 4º da Portaria 45/2015/SMADS que permite a oferta de alimentos aos profissionais que laboram no serviço, com o compartilhamento do mesmo espaço e refeições, a fim de estimular o convívio social e a educação alimentar. (item 3.2.2.c);

4.4. Em relação aos problemas de equipamentos furtados, secagem das roupas lavadas pelos conviventes e temperatura dos chuveiros elétricos, conclui-se que não estão sendo atendidos o item 8 da cláusula quinta e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e itens 8 e 19 do Plano de Trabalho. (item 3.2.2.c);

4.5. Em relação à falta de material necessário para a prestação do serviço, como toalha de banho, conclui-se que não estão sendo atendidos o item 8 da cláusula quinta e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e item 8 do Plano de Trabalho (item 3.2.2.c);

4.6. Em relação à deficiência de oferta de atividades socioeducativas com os conviventes conclui-se que não estão sendo atendidos o item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e o item 9.1 do Plano de Trabalho (item 3.2.3);

4.7. Valores pagos indevidamente de serviços contábeis, uma que deveriam configurar contrapartida da organização, conforme item 17 do Plano de Trabalho (item 3.3.2);

4.8. A análise pontual de alguns indicadores indicam o não cumprimento das metas estabelecidas na Portaria nº 46/2010/SMADS, como o não atendimento da metas de 50% de adultos atendidos que participaram de atividades em grupo durante o trimestre e de 100% de adultos que tenham o PIA em execução no trimestre. (item 3.3.3).

Após análise da documentação acrescida, a Coordenadoria III manteve suas as conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou no sentido de que tais inobservâncias não demonstram um descumprimento total de cada uma das obrigações assumidas constantes do relatório de auditoria, entendendo que seriam passíveis de serem sanadas mediante recomendações a serem emitidas por este Tribunal, à exceção do item 4.7, cuja irregularidade compromete a execução contatual, uma vez que não foi demonstrada solução eficaz para o uso indevido dos recursos conveniados.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV ratificou a conclusão de auditoria de fls. 194/195.

Após intimados os responsáveis e juntados novos documentos, a Coordenadoria IV mais uma vez considerou que nada de novo foi trazido aos autos para modificar seu entendimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, no sentido da permanência de apontamentos que prejudicam o acolhimento da execução do Convênio examinado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas colacionados pela Origem, requereu o acolhimento da execução do Convênio nº 014/SMADS/2014, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais. Alternativamete, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

A Secretaria-Geral, opinou, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pelo não acolhimento da Execução do Convênio nº 014/SMADS/2014.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento englobado a análise do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014 e seus aditivos, bem como da execução do ajuste, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através da SAS Vila Maria/Vila Guilherme e a Organização sem fins lucrativos CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana, para a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014

Item C.11.c – As notas de empenho emitidas não foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, em infringência ao art. 60 da LF nº 4.320/1964.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os valores dos empenhos foram suficientes para atender a despesa do exercício e que foram realizados de acordo com o Decreto 54.768/2014 e Portaria Intersecretarial nº 01/2014 – SEMPLA/SF/SGM/SNJ.

Para a Auditoria, os cálculos demonstram que os valores empenhados por ocasião da assinatura do termo não foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, infringindo o artigo 60 da LF 8666/93.

No que se refere a esse apontamento, entendo que a emissão da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa prática tornou-se fundamental a fim de evitar que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não demonstrem as despesas reais assumidas.

Ocorre, contudo, que essa falha não deve ser imputada à Contratada, mas sim à Origem que é a detentora do orçamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

Item C.11.e – A publicação do Termo de Convênio ocorreu após 20 dias de sua lavratura, em infringência ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002.

Sobre esse apontamento, a Origem confirma o atraso na publicação, entendendo, contudo, que ocorreu uma falha somente formal.

Para a Auditoria, ocorreu o atraso da publicação, em infringência ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002, uma vez que o referido artigo dispõe que o termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Com relação à publicação extemporânea do Convênio e dos decorrentes Termos de Aditamentos, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista que mesmo com atraso os atos foram publicados e alcançaram a sua eficácia, de modo que relevo o apontamento, uma vez que atendido o principio da publicidade.

Item C.12 – Observações - O convênio ora analisado foi divulgado na página eletrônica da PMSP, no entanto, não foram disponibilizadas todas as informações previstas no art. 2º da LM nº 14.469/2007.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que todas as informações determinadas no art. 2º da LM nº 14.469/2007 podem ser encontradas no site "e-negocios", conforme cópia anexa, e o nome e qualificação dos fundadores ou instituidores, da Diretoria e dos Conselhos Administrativo e Fiscal da entidade estão no site da SMADS no link "Ficha de Qualificação da Diretoria das ONG's".

Para a Auditoria, após nova consulta eletrônica, restou confirmado que não constavam o endereço da sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada, em desacordo com o inciso VI do art. 2º da LM 14.469/2007.

Quanto à Ficha de Qualificação da Diretoria da ONG, resssaltou que a informação datada de 15/01/2015 é posterior à celebração do ajuste, que se deu em 17/01/2014 e estava desatualizada.

Em que pese a manutenção do apontamento, entendo que a disponibilização incompleta das informações da entidade não é motivo suficiente a ensejar a irregularidade do ajuste, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

Termos de Aditamento 002/2014 e 001/2016

Item C.14.h - A publicação do Termo de Convênio ocorreu após 20 dias de sua lavratura, em infringência ao disposto no artigo 26, da LM nº 13.278/2002.

Pelos motivos apresentados na análise do Item C.11.”e”, relevo o apontamento, uma vez que atendido o principio da publicidade.

O que se verifica dos apontamentos que tratam da formalização do Convênio e seus Aditivos é que a gravidade das falhas apresentadas não foi o suficente para tornar os ajustes irregulares, sendo certo que uma orientação à Origem revela-se o meio mais adequado para propiciar o aperfeiçoamento da gestão dos atos administrativos.

Execução do Convênio

4.1. Decorre de termo de convênio com apontamento de infringências/impropriedades por esta Coordenadoria, conforme TC/004035/2016.

Considerando que os apontamentos relacionados à análise do convênio e seus aditivos não foram suficientes para tornar o ajute irregular, entendo que o apontamento restou superado.

4.2. A área destinada à sala de televisão é inadequada e o aparelho muito pequeno para aproveitamento pelos conviventes, em desacordo com o item 8 do Plano de Trabalho e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a sala de TV possui dimensão de 24 m2 e que é utilizado o refeitório para atividades que envolvam uma quantidade maior de conviventes, como a exibição de filmes, partidas de futebol e outros eventos.

Afirma, ainda, que o espaço Centro POP Vila Maria iria receber sala multimídia para 500 pessoas e que a SMADS providenciaria uma televisão compatível com o espaço e a conveniada disponibilizaria retroprojetor para atividades que envolvessem maior número de usuários, ampliando imagens para maior alcance visual.

Para a Auditoria, o Plano de Trabalho apresentado pela Organização, em seu Item 8.1 prevê Salas de atividades coletivas e comunitárias e Espaço de estar e convívio e considerando que as providências anunciadas pela SMADS não foram implementadas, restou mantido o apontamento.

Observa-se dos autos que na sequência a Origem noticiou a instalação de um novo aparelho televisor de 58 polegadas no espaço convivência, tendo sido, portanto, corrigida a irregularidade apontada quanto ao aparelho.

Sobre o espaço em divisórias, me parece razoável considerar a informação trazida pela Senhora supervisora de serviço, Gabriela Emy Teixeira, no sentido de que não havia espaço disponível dentro da área interna e que qualquer alteração no tamanho do refeitório prejudicaria a acomodação das pessoas para este fim e dificultaria o trânsito dentro do centro de acolhida, de modo que acolho essas justificativas para considerar superado o apontamento.

4.3. Funcionários da conveniada fazem as refeições no Centro de Acolhida, porém em horário e local separado dos conviventes, razão pela qual tal despesa não é amparada pelo art. 4º da Portaria 45/2015/SMADS que permite a oferta de alimentos aos profissionais que laboram no serviço, com o compartilhamento do mesmo espaço e refeições, a fim de estimular o convívio social e a educação alimentar.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a Conveniada, por orientação da Supervisão de Assistência Social da Mooca, irá orientar seus funcionários a realizar as refeições no mesmo refeitório que os conviventes, atendendo a Portaria nº 45/SMADS/2015, artigo 4º.

A Organização declara que vai custear a alimentação de seus colaboradores do período diurno e que os demais funcionários (período noturno) serão orientados a realizarem as refeições junto aos conviventes, conforme a Portaria nº 45/SMADS/2015.

Para a Auditoria, em que pesem as providências anunciadas pela SMADS, quando das visitas foi observado o não cumprimento da citada Portaria, mantendo, assim, o apontamento.

Na sequência, observa-se que a Supervisora de Assistência das SAS-MG solicitou ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP Vila Maria para verificar se tal situação permanecia.

Conforme informado pelo Senhor Jerônimo de Souza Andrade, parte dos funcionários almoçavam sozinhos porque o Centro tinha o início de funcionamento às 16:00 horas, porém os funcionários de limpeza e cozinha entravam às 8 horas da manhã. Acrescenta que os outros funcionários, como alguns auxiliares de cozinha, orientadores e assistentes sociais, realmente almoçavam em separado, mas isso foi corrigido imediatamente após a observação dos Técnicos deste Tribunal, onde as pessoas passaram a compartilhar do mesmo espaço e refeições estimulando o convívio social e a educação alimentar, restanto, assim, superado o apontamento.

4.4. Em relação aos problemas de equipamentos furtados, secagem das roupas lavadas pelos conviventes e temperatura dos chuveiros elétricos, conclui-se que não estão sendo atendidos o item 8 da cláusula quinta e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e itens 8 e 19 do Plano de Trabalho.

Sobre esse apontamento, a Origem informa o aumento dos postos de segurança patrimonial e comprometimento da Conveniada em construir uma cobertura na lavanderia para secagem de roupas em caso de chuva. Acrescenta que está em andamento os procedimentos para instalação de chuveiros aquecidos a gás e que os reparos nos chuveiros seriam realizados semanalmente.

Para a Auditoria, em que pesem as providências anunciadas pela SMADS, quando das visitas foi observado o não cumprimento do Termo de Convênio e do Plano de Trabalho, mantendo, assim, o apontamento.

Observa-se na sequência a afirmação de que os chuveiros do serviço já estariam em funcionamento regular com aquecimento a gás e que o Centro POP havia sido orientado a verificar com a entidade conveniada quando seria adequado o espaço utilizado para secagem das roupas.

As informações posteriores revelaram que os varais externos foram colocados dentro da lavanderia ao lado dos tanques com área coberta e os problemas citados foram solucionados.

Em relação aos Equipamentos furtados, o Senhor Jerônimo de Souza Andrade informou que os itens foram repostos na época e que não tiveram mais problemas, de modo que considero superado o apontamento.

4.5. Em relação à falta de material necessário para a prestação do serviço, como toalha de banho, conclui-se que não estão sendo atendidos o item 8 da cláusula quinta e item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e item 8 do Plano de Trabalho.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a falha foi pontual, já solucionada, e que providências para que não ocorra novamente já foram adotadas.

Para a Auditoria, a Origem reconheceu a falha apontada e apesar de informar ter tomado providências, não as explicitou, mantendo, assim o apontamento.

Na sequência, informa a Origem que tal situação se tratou de caso excepcional já solucionado que ocorreu em decorrência de atraso do fornecedor dos materiais, de modo que considero o apontamento superado.

4.6. Em relação à deficiência de oferta de atividades socioeducativas com os conviventes conclui-se que não estão sendo atendidos o item 6 da cláusula sexta do Termo de Convênio, e o item 9.1 do Plano de Trabalho.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foi elaborado cronograma visando à adequação do serviço para implementação e execução de novas atividades e que em fevereiro/2016 houve menos atividades devido a afastamentos médicos e férias.

Para a Auditoria, a Origem reconheceu a falha apontada e considerando as reiteradas solicitações da técnica supervisora para melhoria nas atividades socioeducativas de janeiro a março/2016, manteve o apontamento.

Na sequência, a Origem apresenta o Cronograma de Atividades da Entidade para agosto de 2017, informando que, além disso, o Centro POP Vila Maria estava oferecendo capacitação socioemocional para reinserção dos conviventes no mercado de trabalho e que havia também oficinas promovidas pelo Núcleo de Proteção Jurídico, Social e Apoio Psicológico, de modo que considerando as providências implementadas, entendo superado o apontamento.

4.7. Valores pagos indevidamente de serviços contábeis, uma vez que deveriam configurar contrapartida da organização, conforme item 17 do Plano de Trabalho.

Sobre esse apontamento, a Origem confirma os pagamentos indevidos e informa que a organização vai devolver os valores recebidos indevidamente.

Para a Auditoria, a Origem não contestou a falha apontada e afirmou que irá providenciar o ressarcimento do valor aos cofres públicos, mas não apresentou a comprovação, mantendo, assim, o apontamento.

Verifica-se na sequência que a entidade concorda com a devolução dos valores pagos de forma equivocada e informa a correção da planilha de Demonstrativo de Custeio do Serviço do período de 2015/2016 e seguintes, entretanto, como não houve comprovação da restituição, faço determinação ao final de meu voto, considerando que o acerto pode se dar atá a prestação de contas final do convênio.

4.8. A análise pontual de alguns indicadores indicam o não cumprimento das metas estabelecidas na Portaria nº 46/2010/SMADS, como o não atendimento da meta de 50% de adultos atendidos que participaram de atividades em grupo durante o trimestre e de 100% de adultos que tenham o PIA em execução no trimestre.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que atualmente a meta de 50% de adultos atendidos que participaram de atividades em grupo durante o trimestre foi atendida e que

a meta de 100% de adultos que tenham o PIA em execução no trimestre não pode ser atingida devido ao perfil do usuário do serviço no qual 100 vagas são reservadas para atendimento da rede em sistema de pernoite e os conviventes são encaminhados fora do horário de atendimento do corpo técnico.

Para a Auditoria, a Origem não contestou a falha apontada e afirmou que: a meta de adultos atendidos que participaram de atividades em grupo foi atingida, mas não apresentou comprovação disso; e que a meta de 100% de adultos que tenham o PIA em execução no trimestre não pode ser atingida por especificidades dos conviventes, mantendo, assim, o apontamento.

As informação posteriores demonstram que os indicadores apontados melhoraram ao longo do exercício e, segundo a supervisão, seriam acompanhados de perto pelos técnicos supervisores do serviço.

Em que pese o não cumprimento das metas no período de realização dos trabalhos, é fato que a situação evoluiu, inclusive com o comprometimento dos técnicos supervisores do serviço no acompanhamento dos indicadores, de modo que relevo o apontamento, mas faço determinação ao final de meu voto.

O que se depreende dos apontamentos relativos à execução do convênio é que as falhas apuradas não demonstram um descumprimento total de cada uma das obrigações assumidas constantes do relatório de auditoria, demandando, sim, providências da Origem e da entidade para o adequado cumprimento do convênio.

Ademais, em que pesem as falhas constatadas e já corrigidas na sua maioria, não foram apontados prejuízos advindos da execução do convênio que pudessem ensejar a irregularidade dos procedimentos e responsabilização dos envolvidos, de modo que as determinações ao final de meu voto cumprem o papel orientador deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014, os Termos Aditivos nºs. 001/2014, 002/2014 e 001/2016, bem como **ACOLHO**, execpcionalmente, a execução do ajuste no período de janeiro a março de 2016,

visto o empenho da Pasta e as defesas apresentadas para o atendimento aos apontamentos elencados, com as seguintes determinações à Origem:

1 – Providenciar a emissão das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas para o exercício, em cumprimento aos arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000.

2 – Promover a restituição dos valores pagos com serviços contábeis, caso ainda não tenha feito, uma vez que esse dispêndio deveria configurar contrapartida da organização, conforme item 17 do Plano de Trabalho.

3 – Acompanhar o atendimento das metas estabelecidas na Portaria nº 46/2010/SMADS, com avaliação periódica dos indicadores, a fim de avaliar o desempenho da entidade conveniada.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/004035/2016 (item 1)**
Interessada:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Responsáveis:	Elisabete Pereira de Melo da Silva, Jeronimo de Souza Andrade e Luciana de Toledo Temer Lulia
Objeto:	Análise do Termo de Convênio 014/SMADS/2014 e dos Termos de Aditamento 001/2014, 002/2014 e 001/2016, firmados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SMADS, através da SAS VILA MARIA/VILA GUILHERME e a COORDENAÇÃO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOÇÃO HUMANA – CROPH, cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos por 16 horas
Processos:	**TC/004111/2016 (item 2)**
Interessada:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Responsáveis:	Sérgio dos Santos Sebastião, Jerônimo de Souza e Gabriela Emy Teixeira.
Objeto:	Acompanhamento de Execução do Termo de Convênio 014/SMADS/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, através da SAS Vila Maria/Vila Guilherme e a Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH, cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos por 16 horas
Relator:	Conselheiro João Antonio
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

TC/004035/2016 (Item 01)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Amparado nas manifestações da AJCE e SG e em diversos precedentes desta Corte de Contas, AFASTO todas as irregularidades apontadas no que tange à publicação extemporânea do Ajuste no DOC e a disponibilização incompleta das informações previstas no

artigo 2º da LM nº 14.469/2007 na página eletrônica da PMSP (item 2.3. do Relatório de AUD), ante a natureza formal desses apontamentos.

No que tange à insuficiência das notas de empenho em afronta ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964, apesar dessa falha caracterizar falta de planejamento e descaso com a coisa pública, entendo, seguindo precedentes desta Corte de Contas (e-TCM nºs 3814/2015 e 3371/2014), que essa irregularidade pode ser relevada uma vez que não há notícia de que tal obrigação não tenha sido liquidada, como se infere dos autos.

Ademais, essa falha também pode ser relevada ante seu caráter formal, não sendo bastante para macular, por arrastamento, os Termos de Aditamentos pela simples aplicação do Princípio da Acessoriedade, isto porque, não há repercussão direta de seu objeto nos Ajustes Adicionais.

Nota-se, o objeto do TA nº 001/2014, trata de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de isenção da cota patronal da Conveniada; o TA nº 002/2014, cuida de reajuste financeiro do preço; ao passo que o TA nº 001/2016, prorroga o Ajuste por mais 3 (três) anos, portanto, os objetos tratados nos Termos de Aditamento, não se coadunam com a irregularidade de insuficiência de empenho, sendo de rigor o afastamento da mácula aos aditivos por mero arrastamento.

Isto posto, julgo **excepcionalmente REGULAR o Termo de Convênio 014/SMADS/2014** por entender que a infringência ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964 pode ser relevada, assim como as irregularidades relacionadas à publicação extemporânea do Ajuste no DOC e à disponibilização incompleta das informações previstas no artigo 2º da LM nº 14.469/2007 na página eletrônica da PMSP (item 2.3. - Relatório de AUD), por terem natureza formal.

Por consequência, **julgo REGULARES os TAs 001/2014, 002/2014 e 001/2016**.

Por fim, entendo necessário recomendar aos Responsáveis que se abstenham de autorizar e realizar despesa sem o prévio empenho, pois, tal procedimento, por ilegal, fere o interesse público, podendo sujeita-los, no futuro, às sanções aplicáveis.

É como voto.

TC/004111/2016 (Item 02)

A infringência do Termo de Convênio relacionada no Item 4.1, isto é, insuficiência de empenho, de fato, não repercute na análise desta Execução como bem apontado pela Assessora Subchefe da AJCE em sua manifestação, o que me leva a afastar, de pronto, a hipótese de irregularidade por arrastamento deste Acompanhamento de Execução.

Os demais Itens analisados têm cunho fático-técnico e, por consequência, impedem o acolhimento deste procedimento.

Isto posto, **julgo IRREGULAR a Execução do Convênio nº 014/SMADS/2014**.

Considerando que este Acompanhamento de Execução abrangeu o período de janeiro a março de 2016 e as vistorias, *in loco*, ocorreram em 30 e 31 de maio e 06 de junho de 2016, e que, malgrado tenha a Pasta e Responsáveis deixado de comprovar as soluções adotadas para sanar os apontamentos como se prontificaram em suas manifestações, me curvo a **aceitar parcialmente, em caráter excepcional, os efeitos financeiros** produzidos em razão do tempo transcorrido e da impossibilidade de se realizar nova diligência para constatação da efetividade das soluções anunciadas por conta do encerramento do Convênio, **EXCETO** em relação aos valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis, uma que deveriam configurar contrapartida da organização (Item 4.7).

Nesse diapasão, com fundamento no artigo 21 e seu parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determino à Pasta, Responsáveis e Conveniada que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos para análise de SFC, a comprovação da restituição dos valores pagos indevidamente pelos serviços contábeis que deveriam fazer parte de contrapartida da Conveniada.

É como voto.

TCM, 11 de maio de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processo: TC/004035/2016
Objeto: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – Croph – Convênio 14/Smads/2014 R$ 6.276.834,48 – TAs 01/2014 (red. de R$ 17.172,07 – redução de valor), 02/2014 (red. R$ 19.065,58 – redução e acréscimo de valor e alteração de objeto) e 01/2016 R$ 7,34 (prorrogação de prazo e acréscimo de valor) – Prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I, por 16 horas, serviço tipificado, pertencente à rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme Portaria 46/2010

Processo: TC/004111/2016
Objeto: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – Croph – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Convênio 14/Smads/2014 (TAs 01/2014, 02/2014 e 01/2016), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos I, por 16 horas, serviço tipificado, pertencente à rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme Portaria 46/2010 está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o N. Conselheiro Relator no sentido de regularidade do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014, dos Termos Aditivos nºs. 001/2014, 002/2014 e 001/2016, por igualmente entender que os apontamentos remanescentes são passíveis de relevação.

Todavia, quanto a execução do instrumento, a instrução processual revelou graves irregularidades que impedem seu acolhimento, notadamente no que tange ao não funcionamento dos chuveiros elétricos e à falta de material necessário para a prestação do serviço, como toalhas de banho.

Conforme registrado no relatório de execução de auditoria, o período de realização da fiscalização, inclusive com visitas in loco, ocorreu no período de maio de 2016, que é sabido como um mês com temperaturas mais baixas, marcado, inclusive, pelo início do Plano de Contingência para Baixas Temperaturas[1] da PMSP, situação também registrada durante a fiscalização da SFC: "Perguntamos aos conviventes sobre a temperatura da água dos chuveiros e responderam que muitos deles estavam frios e que inclusive havia um convivente eletricista que acabara de arrumar três dos chuveiros apenas limpando 'zinabre' dos fios. Lembramos que estava bastante frio nessa noite".

[1] Publicação no Site da Prefeitura de São Paulo - "Plano de Contingência para Baixas Temperaturas começa nesta segunda-feira (16)" de 16/05/2016 - https://www.capital.sp.gov.br/noticia/plano-de-contingencia-para-baixas-temperaturas

Nesse sentido, a falta de manutenção nos chuveiros elétricos e a ausência de toalhas de banho afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, posto que subtraído o direito básico de higiene pessoal, evidenciando relevantes prejuízos, que, consequentemente, impedem o acolhimento da execução do Termo de Convênio nº 014/SMADS/2014, no período de auditado.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 11 de maio de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC/004035/2016 e TC/004111/2016

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo REGULAR o Convênio 014/SMADS/2014 os Termos de Aditamento nºs. 001/2014, 002/2014 e 001/2016, objetos do TC/004035/2016, relevando as falhas apontadas, e julgo IRREGULAR a Execução Contratual, objeto do TC/004111/2016, no período e valores analisados, aceitando excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, considerando terem sido os serviços prestados, com exceção aos valores pagos indevidamente referentes aos serviços contábeis, nos montantes de R$ 788,00 (janeiro/2016), 788,00 (fevereiro/2016) e R$ 788,00 (março/2016), uma vez que deveriam configurar contrapartida da organização, conforme item 17 do Plano de Trabalho.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg